TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	469398/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO:	ANTONIO FERRAZ DE LIMA NETO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI
ADVOGADO / PROCURADOR	FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1088/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Palmital. Pregão Eletrônico n.º 38/2025. Aquisição de peças e serviços mecânicos para manutenção da frota municipal. Alegação de restrição territorial indevida e cerceamento de competitividade. Licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais. Possibilidade à luz da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e do Prejulgado n.º 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Existência de previsão normativa local e justificativa técnica vinculada à natureza do objeto. Resposta à impugnação com equívoco redacional pontual. Esclarecimento posterior. Ausência de alteração substancial do edital. Inaplicabilidade do art. 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Primazia da realidade. Formalismo moderado. Ausência de irregularidade material demonstrada. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido de medida cautelar, formulada por **FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**[1] em face do **Município de Palmital**[2], noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 38/2025, voltado à aquisição de peças e serviços mecânicos para manutenção da frota municipal.

[1] **REPRESENTANTE**.
[2] **Representado(a)**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD4J

O **REPRESENTANTE** sustentou, em síntese, que o certame teria imposto restrição territorial indevida, ao admitir a participação apenas de empresas locais ou regionais; que, embora a resposta administrativa à impugnação tenha afirmado que o edital não excluía empresas por localização geográfica, a plataforma Bolsa Nacional de Compras (BNC) impediria, na prática, o envio de propostas por empresas sediadas fora do Município; que a limitação violaria a ampla competitividade, a isonomia, a legalidade e a seleção da proposta mais vantajosa; e que a legislação municipal invocada não poderia contrariar normas gerais de licitação.[3]

Pelo **Despacho n.º 945/25 - GCFSC**, determinei a intimação preliminar do Município de Palmital e do agente responsável pela condução do certame, a fim de que esclarecessem, antes da análise cautelar, eventual limitação prática na plataforma, compatibilidade entre sistema e edital, base normativa da restrição territorial, existência de planejamento prévio ou estudo técnico, alegada afronta ao art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, à Súmula n.º 222 do Tribunal de Contas da União e à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.735 do Supremo Tribunal Federal, bem como o estágio do procedimento.[4]

Em resposta, o Município **Representado** defendeu a regularidade do certame, afirmando que a restrição territorial decorria da própria natureza do objeto, relacionado à manutenção da frota municipal, com impacto direto em serviços públicos essenciais, como saúde, transporte escolar e infraestrutura. Sustentou que a medida estaria amparada na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, na Lei Municipal n.º 1.025/2016, no Decreto Municipal n.º 57/2025, no Plano de Ação n.º 1/2025 e no Prejulgado n.º 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).[5]

Pelo **Despacho n.º 1043/25 - GCFSC**, recebi a Representação da Lei de Licitações e indeferi a medida cautelar, por entender ausentes, naquele momento, a probabilidade do direito e o perigo de dano, diante da existência de justificativa técnica e da reversibilidade dos atos do certame. Determinei, além disso,

[3] Peça 3.
[4] Peça 8.
[5] Peça 11.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD4J

a inclusão dos interessados – Município de Palmital, prefeito Roberto Carlos Rossi e pregoeiro Antonio Ferraz de Lima Néto – na autuação, a citação para contraditório e a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução.[6]

Os **Representados** apresentaram contraditório conjunto, reiterando que a restrição territorial não configuraria protecionismo indevido, mas medida planejada, motivada e amparada em legislação federal e municipal, tendo em vista a necessidade de pronta manutenção da frota e a continuidade dos serviços públicos municipais.[7]

Na sequência, a **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar** opinou pela procedência parcial, reconhecendo que a restrição territorial encontrava fundamento no Prejulgado n.º 27 do TCE-PR, mas apontando contradição entre a resposta administrativa à impugnação e o edital, por entender que o Município — ao afirmar que o edital não excluía empresas por localização geográfica — teria criado insegurança quanto ao real alcance da regra de participação.[8]

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas entendeu que a demanda deveria ser julgada improcedente quanto à alegada ilegalidade da restrição territorial, por considerar existente fundamento legal e técnico para a modelagem do certame. Contudo, acompanhou a preocupação da Coordenadoria Técnica quanto ao desencontro entre a resposta à impugnação e o edital, propondo nova intimação do Município **Representado** para esclarecimento específico desse ponto.[9]

A sugestão ministerial foi acolhida e, por meio do **Despacho n.º 1823/25 - GCFSC**, determinei nova intimação dos **Representados** para esclarecimento do conteúdo e da razão da resposta dada ao impugnante — se o certame era ou não exclusivo para empresas locais e qual a delimitação objetiva de "local" e "regional", bem como as medidas adotadas ou a adotar para eventual compatibilização com o instrumento convocatório, inclusive quanto ao art. 55, § 1º,

[6] Peça 13.
[7] Peça 20.
[8] Instrução n.º 674/25 - CAIS (peça 25).
[9] Parecer n.º 1134/25 - 3PC (peça 26).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD4J

da Lei Federal n.º 14.133/2021.[10]

Em nova manifestação, a municipalidade **Representada** reconheceu a existência de erro material na resposta à impugnação, afirmando que a omissão da palavra ‘apenas’ gerou aparente contradição com o edital. Defendeu, porém, que a leitura sistemática do instrumento convocatório, do Plano de Ação e da própria resposta à impugnação demonstraria, desde o início, a intenção inequívoca de realizar licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais. Sustentou que não houve modificação do edital, razão pela qual seria inaplicável o art. 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.[11]

O agente de contratação **Representado** também apresentou razões apartadas, defendendo a legalidade da restrição territorial, a compatibilidade entre edital e plataforma eletrônica e a inexistência dos requisitos para qualquer medida suspensiva, reiterando o atendimento ao Prejulgado n.º 27 do TCE-PR.[12]

Após os novos esclarecimentos, a **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar** emitiu a conclusiva Instrução n.º 128/26 - CAIS, na qual opinou pela improcedência da Representação, por entender que a controvérsia havia sido esclarecida, que a omissão da palavra ‘apenas’ configurou erro material e que não teria havido violação do art. 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois não houve modificação do edital.[13]

O douto ***Parquet* de Contas**, no entanto, por via do Parecer n.º 95/26 - 3PC, divergiu desse entendimento da unidade técnica, opinando pela procedência do feito, por considerar que persistiram inconsistências relevantes entre edital, resposta à impugnação e operacionalização do certame, com ausência de retificação formal e reabertura de prazo.[14]

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

[10] Peça 27.
[11] Peça 32.
[12] Peça 34.
[13] Peça 36.
[14] Peça 37.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD4J

Primeiramente, conheço da presente Representação da Lei de Licitações, pois os autos tratam de possível irregularidade em procedimento licitatório municipal, matéria sujeita à fiscalização deste Tribunal, e a petição inicial trouxe elementos suficientes para permitir o exame de mérito.

Quanto ao mérito, a discussão central envolve o Pregão Eletrônico n.º 38/2025, promovido pelo **Representado** Município de Palmital para aquisição de peças e serviços mecânicos destinados à manutenção da frota municipal. O **REPRESENTANTE** questiona a restrição territorial prevista no certame e sustenta que a medida teria limitado indevidamente a competitividade, especialmente porque a plataforma eletrônica impediria a participação de empresas sediadas fora do Município.

A restrição territorial, por si só, não configura irregularidade automática. O Prejulgado n.º 27 do TCE-PR admite a realização de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, desde que haja previsão em lei local ou no instrumento convocatório e justificativa específica, vinculada à peculiaridade do objeto ou aos objetivos do art. 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

Essa é a moldura jurídica que deve orientar o caso. O próprio edital, já em sua abertura, indicou tratar-se de "*LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP), LOCAL E REGIONAL*", com remissão expressa à Lei Municipal n.º 1.025/2016.[15] O Município **Representado**, por sua vez, apresentou a legislação local e o Decreto Municipal n.º 57/2025 como suporte da modelagem, sustentando que a restrição territorial não foi adotada como preferência genérica, mas como critério planejado e vinculado às peculiaridades do objeto.[16] Também apontou o Plano de Ação n.º 1/2025 como estudo técnico destinado a justificar a escolha, com fundamento na necessidade de manutenção célere da frota municipal, serviço diretamente relacionado à continuidade de atividades essenciais, como transporte escolar, saúde e infraestrutura.[17] Essa leitura foi, inclusive, acolhida pela Coordenadoria de Apoio e

[15] Peça 4.
[16] Peça 11.
[17] Peças 11 e 20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD4J

Instrução Suplementar, que reconheceu a existência de fundamento legal e técnico para a restrição territorial à luz do Prejulgado n.º 27 do TCE-PR.[18]

Nesse ponto, a realidade do objeto importa. A manutenção de ambulâncias, ônibus escolares, caminhões e máquinas municipais depende de resposta rápida, logística viável e disponibilidade operacional. Não se trata de compra comum em que a localização do fornecedor seja indiferente. Em determinadas contratações, a proximidade pode influenciar o tempo de atendimento, o custo de deslocamento, a eficiência da execução e a continuidade do serviço público.

Por isso, não acolho a tese de que a restrição territorial tenha sido adotada de forma genérica ou arbitrária. Os autos indicam que a Administração **Representada** buscou justificar a opção com base em legislação local, no Prejulgado n.º 27 do TCE-PR e em estudo prévio, além de apontar a existência de fornecedores locais aptos a disputar o objeto. A escolha administrativa pode ser examinada pelo controle externo, mas não deve ser invalidada apenas porque restringe territorialmente a competição, quando há previsão, motivação e pertinência com a natureza do serviço.

O ponto sensível do processo está na resposta dada à impugnação administrativa. Em trecho específico, a municipalidade **Representada** afirmara (na resposta à impugnação) que o edital "*não exclui empresas por localização geográfica*"[19], embora o próprio instrumento convocatório e a operacionalização do certame apontassem para licitação exclusiva. Esse desencontro foi corretamente identificado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público Contas, pois a resposta a impugnação deve ser clara, especialmente quando trata de regra que define quem pode participar do certame.

Por essa razão, determinei nova intimação dos **Representados**, a fim de esclarecerem expressamente o alcance da regra, a razão da resposta dada ao impugnante e eventual necessidade de compatibilização com o edital, inclusive à luz do art. 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

[18] Instruções n.º 674/25 - CAIS (peça 25) e n.º 128/26 - CAIS (peça 36).
[19] Peça 32.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD4J

Na manifestação posterior, o Poder Público **Representado** reconheceu o erro. Explicou que houve equívoco material na redação, decorrente da omissão da palavra '**apenas'**, e sustentou que a intenção administrativa sempre foi manter licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais. Afirmou, além disso, que o edital, seus anexos, o Plano de Ação e a configuração da plataforma eletrônica sempre apontaram nesse mesmo sentido.

Esse esclarecimento é decisivo para a solução do caso. A prova produzida não revela que o edital tenha sido posteriormente modificado. Também não demonstra que a **Representada** tenha tentado alterar as regras do certame depois da publicação. O que se constata é uma resposta administrativa mal redigida, incompatível com a literalidade do edital, mas posteriormente reconhecida e explicada pelos responsáveis.

Nessa perspectiva, não considero adequada a aplicação automática do art. 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. O dispositivo exige nova divulgação quando houver modificação do edital capaz de impactar a formulação das propostas. Aqui, contudo, não houve modificação do instrumento convocatório. O edital sempre indicou a exclusividade, e o esclarecimento posterior apenas recompôs a coerência entre a resposta à impugnação e a regra já prevista.

Exigir republicação e reabertura de prazos, nesse cenário, significaria tratar um erro de redação como se fosse alteração substancial das condições de participação. Essa solução não se mostra proporcional nem aderente à verdade real dos autos. A realidade material é que o certame foi planejado, divulgado e operacionalizado como exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais.

Também não há, nos autos, demonstração concreta de prejuízo material decorrente da falha redacional. A inconsistência foi real, mas foi pontual. Ela justificou a diligência determinada por este Relator, foi enfrentada pelos responsáveis e recebeu nova análise da Coordenadoria Técnica. Depois desse esclarecimento, **não** remanesce irregularidade material apta a conduzir à procedência, ainda que parcial, da presente Representação da Lei de Licitações.

A solução mais coerente com o controle externo, nesse contexto, é

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD4J

não converter o erro material em causa de invalidação do certame ou restrições ao eventual contrato. Exigir nova juntada de formalidades ou impor providências corretivas sem demonstração de prejuízo efetivo seria apego desnecessário à forma. O processo já esclareceu o que precisava ser esclarecido: o certame era exclusivo, o Município **Representado** reconheceu a redação inadequada e a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar concluiu que não houve alteração do edital.

Por isso, divirjo do parecer ministerial conclusivo. Embora a preocupação do ilustre Ministério Público de Contas com a segurança jurídica seja legítima, entendo que, depois dos esclarecimentos prestados, a irregularidade inicialmente cogitada não se confirmou em grau suficiente para justificar a procedência. A falha não desaparece como fato, mas também não se transforma, na realidade concreta dos autos, em vício material do edital ou em causa de invalidação do certame.

Assim, acompanho a conclusão final da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar pela improcedência da demanda. A restrição territorial encontra suporte normativo e técnico suficiente à luz do Prejulgado n.º 27 do TCE-PR, e a contradição redacional verificada na resposta à impugnação foi esclarecida durante a instrução, sem demonstração de modificação do edital ou de prejuízo concreto à competitividade.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo[20] e arquivamento[21].

[20] *Regimento Interno.* **Art. 398.** (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[21] *Regimento Interno.* **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD4J

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo[22] e arquivamento[23].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[22] *Regimento Interno.* **Art. 398.** (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[23] *Regimento Interno.* **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD4J